

A.I. N.º - 232902.0060/03-1
AUTUADO - SALVADOR CONFECÇÕES LTDA. - EPP
AUTUANTE - SANDOVAL DE SOUZA VASCONCELOS DO AMARAL
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 29.08.03

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0322-03/03

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. MERCADORIA DESTINADA À CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO ESTADUAL CANCELADA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO POR ANTECIPAÇÃO. Como não houve o pagamento espontâneo do tributo no posto fiscal de fronteira, o imposto em questão deve ser exigido através do lançamento de ofício. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 31/05/03, exige ICMS no valor de R\$982,62, mais multa de 60%, em virtude da seguinte imputação:

“Mercadorias destinadas a estabelecimento de contribuinte com a inscrição suspensa, cancelada, em processo de baixa, baixada ou anulada”.

Foi lavrado o Termo de Apreensão e Ocorrências, de nº 232902.0062/03-4, apreendendo as mercadorias descritas na Nota Fiscal nº 009010 (fl. 08).

O autuado apresenta impugnação às fls. 37 e 38, esclarecendo que se encontrava estabelecido na ala nova do Shopping Center Iguatemi, com previsão para inauguração em 03/06/03, e que em 21/03/03 solicitou e obteve sua inscrição via internet. Diz que a inscrição, nesta condição, é concedida para que o Contribuinte possa adquirir mercadorias antes de inaugurar o estabelecimento. Afirma que procedeu conforme determina a legislação pertinente e adquiriu mercadorias de fora do Estado da Bahia quando sua inscrição estava ativa no sistema, e que para sua surpresa no dia 28/05/03 teve tais mercadorias apreendidas sob alegação de inscrição cancelada. Alega que não foi notificado para prestar esclarecimentos ou intimado para regularizar pendências em seu processo de inscrição, e que o fato só chegou ao seu conhecimento com a apreensão das mercadorias. Expõe que buscou saber o motivo do cancelamento junto à Inspetoria, sendo informado que o fiscal não encontrou o estabelecimento. Afirma que a informação não é verdadeira, pois a loja fica dentro do Shopping Iguatemi e considera o cancelamento indevido, dizendo que nesse período a INFRAZ lhe concedeu o uso do ECF. Ao final, requer a improcedência do Auto de Infração, ratificando seu entendimento de que o cancelamento foi indevido, por não ter sido intimado ou notificado, ao tempo que transcreve o art. 171, XV, do RICMS/97.

O autuante em informação fiscal (fls. 41 a 44), diz que na descrição dos fatos, por parte do autuado, fica claro que, o cancelamento da inscrição estadual da empresa se deu em função da

mesma não ter sido encontrada no local do seu endereço cadastral. Aduz que o contribuinte obteve a sua inscrição estadual em 31/03/2003, que foi intimado para cancelamento em 23/04/2003 pelo edital 12/2003 e o cancelamento se efetivou em 15/05/2003, através do edital 11/2003. Entende que o procedimento de cancelamento foi correto, tendo em vista o cumprimento das normas e prazos regulamentares estabelecidos no RICMS/97. Ao final, pede a procedência do Auto de Infração, dizendo que o autuado só providenciou a sua reinclusão no cadastro da SEFAZ no dia 02/06/03.

VOTO

O presente processo exige ICMS em virtude da falta de recolhimento do imposto na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte que se encontrava com sua inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS no Estado da Bahia cancelada, no momento da ação fiscal.

Da análise acerca dos elementos que compõem o processo, constata-se que o autuado efetivamente estava com sua inscrição estadual cancelada, à época da autuação, com base no art. 171, XV, do RICMS/97, ou seja, quando o contribuinte tiver indeferida sua inscrição, liberada sem vistoria prévia, após a realização da vistoria para validação – “cancelamento na validação”, conforme comprova o documento à fl. 09.

Não prospera sua alegação de que o cancelamento seria indevido, por não ter sido intimado ou notificado, haja vista que o cancelamento da inscrição foi precedido de intimação (edital nº 12/2003) – fl. 27 – de acordo com o que dispõe o §1º, do art. 171, do mesmo regulamento supra citado.

Vale ressaltar que o sujeito passivo somente procedeu à regularização da sua situação cadastral, após a autuação, sendo reincluído no cadastro da SEFAZ em 02/06/2003, quando deveria ter tomado as medidas necessárias para evitar o cancelamento de sua inscrição no prazo concedido pelo edital acima mencionado.

Dessa forma, persiste a infração, já que o autuado adquiriu mercadorias em outra Unidade da Federação estando em situação cadastral irregular, fato que enseja a cobrança do ICMS antecipadamente, conforme preceitua o artigo 125, inciso II, "a", do RICMS/97.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE**, o Auto de Infração nº 232902.0060/03-1, lavrado contra **SALVADOR CONFECÇÕES LTDA. - EPP**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$ 982,62, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de agosto de 2003.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA